

## DECRETO N.º 13.615, DE 22 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis situados no município e comarca de Mogi Mirim, necessários à duplicação da SP-340, trecho Jaguariúna — Mogi Mirim

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial, os bens caracterizados na planta cadastral PAT n.º 27.188, necessários à duplicação da SP-340, trecho Jaguariúna — Mogi Mirim, conforme projeto aprovado em 9-2-73, às fls. 31 verso, dos autos 140.524/DER/71 — 2.º volume, a saber:

Faixa única — que consta pertencer a Adib Chaib, começa no ponto D, junto à cerca da SP-340, segue numa distância de 29,50 m até o ponto A, confrontando com Tereza Tournour Manara, daí deflete à direita numa distância de 299,50 m até o ponto B, confrontando com o próprio, daí deflete à direita numa distância de 25,00 m até o ponto C, confrontando com Shell do Brasil S.A. — Petróleo, daí deflete à direita numa distância de 310,00 m até o ponto D, confrontando com a SP-340, delimitando a área de 7.308,00 m<sup>2</sup>.

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1979

PAULO SALIM MALUF

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes  
Publicado na Casa Civil, aos 22 de junho de 1979

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 13.616, DE 22 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis situados no município e comarca de Mogi Mirim, necessários à duplicação da SP-340, trecho Jaguariúna — Mogi Mirim

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial os bens caracterizados na planta cadastral PAT — n.º 27.189, necessários à duplicação da SP-340, trecho Jaguariúna — Mogi Mirim, conforme projeto aprovado em 9-2-73, às fls. 31 verso, dos autos 140.524-DER-71 — 2.º volume, a saber:

Faixa única — que consta pertencer a Adib Chaib, começa no ponto D, junto à cerca da SP-340, segue numa distância de 24,00 m até o ponto A, confrontando com «Sohotel», daí deflete à direita numa distância de 444,00 m até o ponto B, confrontando com o próprio, daí deflete à direita numa distância de 24,50 m até o ponto C, confrontando com Irmãos Davoli S.A., daí deflete à direita numa

distância de 441,00 m até o ponto D, confrontando com a SP-340, delimitando a área de 10.620,00 m<sup>2</sup>.

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes  
Publicado na Casa Civil, aos 22 de junho de 1979

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 13.617, DE 22 DE JUNHO DE 1979

Dá denominação a estabelecimento de ensino

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se EEPG «Procópio Ferreira» a Escola Estadual de Primeiro Grau do Jardim Amazonas, em Campinas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 22 de junho de 1979.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 13.601, DE 19 DE JUNHO DE 1979

Retificação

Cria unidade escolar

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Escola Estadual de Primeiro Grau, localizada à Rua Guedes Coelho s/n, Bairro Encruzilhada em Santos, Delegacia de Ensino de Santos, Divisão Regional de Ensino do Litoral,

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 19 de junho de 1979.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

# Secretarias de Estado

## CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

Despachos do Governador, de 22-6-79

No processo GG. — 2.375-71 c/ aps. SIP. — 3.046-75 — PGE. — 52.144-76 — SSP. — 18.958-69 1.º e 2.º volumes em que Ruy Prado Francisci solicita revisão de processo administrativo: «Tendo em vista os elementos de instrução dos autos, salientando-se o parecer da Procuradoria Administrativa, acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de revisão do processo por não provado nenhum dos pressupostos do artigo 312, da Lei 10.261, de 28-10-68 e ainda, porque a decisão judicial que absolveu o indiciado por falta de provas, nenhuma influência tem na esfera administrativa.»

No processo GG. — 1.113-74 c/ aps. SSP. — 19.015-69, em que Euclides Iorio solicita revisão de processo administrativo: «A vista dos elementos de instrução trazidos aos autos através do recurso revisional impetrado pelo interessado, devidamente processado, salientando-se o parecer PA-3, n.º 126-de 1979, da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo doutor Procurador Geral do Estado e diante do pronunciamento do Ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que acolho, julgo improcedente a revisão. Com efeito, os elementos trazidos à colação, na revisão, conduzem à mesma conclusão alcançada no processo administrativo disciplinar, ficando, em consequência, mantida a penalidade aplicada.»

No processo GG. — 2.420-75 c/ aps. SSP. — 852-74 em que Arnaldo Galdi solicita reconsideração de pena de suspensão: «Tendo em vista os elementos de instrução do processo salientando-se o parecer PA-3 88-79, da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo doutor Procurador Geral do Estado, indefiro o pedido de reconsideração formulado por Arnaldo Galdi, da decisão que lhe aplicou a pena de suspensão por 90 dias a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito o recorrente transgrediu as normas do artigo 239, item II, da Lei 10.261, de 28-10-68 e Decreto 5.614, de 13-12-75, pois não trouxe novas provas ou novos argumentos capazes de ensejar a desconstituição da penalidade aplicada. Por outro lado, a absolvição na esfera judicial, por insuficiência de provas, não invalida as produzidas no processo disciplinar, em virtude do princípio de independência que existe entre ambas as instâncias.»

No processo administrativo SSP. — 9.527-75 em que é indiciado Manoel Antônio de Oliveira: «A vista do que consta dos

autos, salientando-se o pronunciamento do Ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, a fls. 289, que acolho, reconheço a procedência da imputação que é feita ao indiciado — infringência do disposto no artigo 256, inciso II, da Lei 10.261, de 28-10-68. Entretanto, consoante bem evidenciado na aludida manifestação, encontra-se a Administração impedida de aplicar a penalidade cabível no caso, dispensa, uma vez que o indiciado não é mais servidor público, pois foi dispensado em decorrência de outro processo administrativo de natureza disciplinar. Tal circunstância, contudo, não obsta que seja consignado no prontuário do ex-servidor, a comprovação da acusação super-veniente, ora reconhecida.»

No processo GG. — 1.165-76 c/ aps. SSP. — 3.823-75 em que Antonio Pereira solicita reconsideração de ato de demissão: «Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo interessado, com base no parecer PA-3 23-79 da Procuradoria Administrativa do Estado. Com efeito, como bem salientado no aludido pronunciamento, as razões oferecidas pelo recorrente não são suficientes para aluir o lastro probatório constante destes autos. Em consequência mantenha o ato que demitiu o interessado, o qual fica mantido pelos seus próprios fundamentos.»

No processo GG. — 2.119-76 c/ aps. SSP. — 19.489-75 — PGE. — 62.125-79 em que Pedro Bressianini solicita anulação de pena de demissão: «Tendo em vista os elementos de instrução do processo, salientando-se o parecer PA-3 69-79, da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo doutor Procurador Geral do Estado, indefiro o pedido de anulação do processo, por falta de amparo legal, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 17, que aplicou ao indiciado a pena de demissão agravada. Com efeito, como bem demonstra o citado parecer, o Serviço Disciplinar da Polícia se rege por uma legislação própria, com organização e com atribuições que lhe são características, cujas normas foram observadas no processo disciplinar.»

No processo GG 240-77 c/aps. GE 2595-77 — CPP — 9-75 — do IP. 2.289-75 — IPESP — PGE — 60.455-78 — SJ — SENA — 2.108-75, em que Maria Lúcia Alves Xavier interpõe recurso contra pena demissória: «A vista dos elementos de instrução dos autos, salientando-se os pareceres PA-3 — 255-78 e 114-79, da Procuradoria Administrativa, acolhidos e adotados pelo Doutor Procurador Geral do Estado, presente

o laudo do exame a que, em diligência, a interessada se submeteu no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, recebo o seu requerimento de fls. 2 do apenso GE — 2.595-77 como pedido de reconsideração, porém para indeferi-lo, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que aplicou a pena de demissão por faltas injustificadas, apuradas em processo disciplinar em que foram observadas as formalidades legais.»

No processo GG 2.162-77 c/ aps. SSP. — 5.519-77 — PGE — 62.421-79 — SJ, em que José Martins Claudio solicita revisão de processo administrativo: «Por não se tratar de processo findo, conheço o pedido revisional de fls. 32 a 35 como de reconsideração para, no mérito indeferi-lo com base no parecer PA-3 — 74-79 da Procuradoria Administrativa, ratificado pelo Procurador Geral do Estado, que aprovo. Com efeito, como bem salientando no aludido pronunciamento, nas razões aduzidas o indiciado não apresenta novas provas ou novos argumentos que ainda não tenham sido examinados (Lei 10.261, de 28-10-68, artigo 239, II; Decreto n.º 5.614, de 13-2-75, artigo 8.º). Além do que a reintegração só pode decorrer de sentença judicial, transitada em julgado (Lei Complementar 180, de 12-5-78, artigo 31), ficando, portanto, mantido o ato demissório imposto ao recorrente.»

No processo GG 3.104-77 c. aps. SS — 3979-77 — PGE — 61586-79 — SJ, em que Rosemary Negrão Pazzini interpõe recurso contra ato que lhe aplicou pena de suspensão: «A vista dos elementos de instrução dos autos, salientando-se os pareceres da Procuradoria Administrativa PA-3 — 19-79 e 49-79 e, em especial, o pronunciamento do doutor Procurador Geral do Estado, que acolho, recebo o recurso revisional de fls. 26 como pedido de reconsideração do despacho de fls. 24, porém para indeferi-lo, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que lhe aplicou a pena de suspensão pela infração estatutária devidamente apurada. Com efeito, como bem demonstra o citado parecer n.º 19-79, não trouxe a recorrente aos autos novas provas ou argumentos capazes de ensejar a desconstituição da penalidade que lhe foi aplicada, nem comprovou a relevância dos motivos que ensejaram sua ausência contínua e injustificada ao serviço.»

No processo GG 588-78 c/ aps. 1961-78 — STVC — 2.792, de 1977 ambos ST, PGE 601604-79-SJ, em que Jucelino Matos de Oliveira pede reconsideração de pena demissória: «Tendo em vista os elementos de instrução do processo, salientando-se o parecer PA-3 42-79, da Procuradoria Administrativa do Estado, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, indefiro o recurso interposto pelo interessado contra a decisão

que lhe aplicou a pena demissória, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos.»

No processo GG 773-78 c/ aps. 1 livro de ponto — PGE — 61.922-79-SJ — 2.a CPP — 722-77 — SE — I e II vols. — 2.a CPP — 773-77 — SE — CEBN — 207-77 — SE — SE — 2.473-77, em que Judith Cordeiro Melo solicita reconsideração de pena de suspensão: «Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela interessada, com base no parecer PA-3 120-79, acolhido pelo doutor Procurador Geral do Estado, ficando, em consequência, mantida a penalidade de suspensão que lhe foi imposta. Com efeito, como bem salientado no aludido pronunciamento, as razões ora oferecidas pela recorrente não são suficientes para aluir o lastro probatório constante destes autos.»

No processo administrativo GG 1.491-78 c/ aps. SJ — 156.715-77 — SJ — 155.372-77, em que são indiciados Benedito Alves Rodrigues e Regis Gomes Figueiredo: «A vista do apurado neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente o parecer da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, que acolho, julgo prejudicada a medida relativamente ao indiciado Regis Gomes Figueiredo, por já ter este sido demitido em razão de outro processo. Julgo também prejudicada a medida disciplinar no tocante ao indiciado Benedito Alves Rodrigues, por força do que dispõe o artigo 68, II do Código Penal, diante da condenação judicial a quatro anos de reclusão, que lhe foi imposta pelo MM. Juiz da 17.a Vara Criminal e confirmada pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Alcaldia Criminal, como infrator do artigo 12, combinado com o artigo 18, II, da Lei 6.368-76.»

No processo GG — 2.510-78 c/ aps. 2.a CPP — 551-75 — SE — CAP — 1087-75 — SENA — SENA — 1.835-75 — SE — 2.907-75, em que Rita de Cassia Barros Savi solicita reconsideração de pena de suspensão: «Tendo em vista os elementos de instrução do processo, salientando-se o parecer PA-3 — 73-79 da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo doutor Procurador Geral do Estado, indefiro o pedido de reconsideração e de conversão em multa da penalidade de suspensão aplicada, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, não procedem as razões oferecidas pela recorrente além do que, como demonstrado no citado parecer não apresentou, a indiciada, qualquer elemento novo que ensejasse a reapreciação das provas constantes dos autos, nos termos do artigo 8.º do Decreto 5.614, de 13 de fevereiro de 1975.»

No processo GG 711-79 c/ aps. PGE — 2.935-79 — SJ — DRECAP — 1 — 4.251-76 — DRECAP-1 — 4.250-76 — DRECAP-1 — 2.276-76 — DRECAP-1 — 3.695-76 —